

**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PROJETO DE LEI Nº 223 , DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL
PELAS EMPRESAS INSTALADAS EM BETIM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Empresas instaladas no Município de Betim, com mais de 15 (quinze) trabalhadores em seu quadro de funcionários, obrigadas a contratarem e a manterem em seu quadro efetivo de funcionários, empregados domiciliados em nosso Município, no percentual de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único. O trabalhador deverá comprovar, através de comprovante de residência e do título de eleitor, no mínimo, 2 (dois) anos de domicílio no Município de Betim.

Art. 2º Não se aplica o artigo 1º desta Lei nas seguintes situações:

I – Nas contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica e não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no Município de Betim;

II – Nas contratações de trabalhadores para exercer função de confiança, cargo de chefia e/ou direção de equipes.

Art. 3º Ficam as Empresas instaladas no Município de Betim, obrigadas ainda, a destinar 20% (vinte por cento) de suas vagas para mão de obra exclusivamente feminina.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será efetuada pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

Art. 5º A Empresa que descumprir o disposto nesta Lei, será advertida e notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

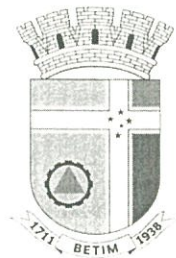
Art. 6º Não apresentando defesa no prazo previsto no Artigo Anterior ou, na hipótese de não aceitação da defesa, será aplicado as seguintes penalidades, sucessivamente:

I – multa de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do descumprimento;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das suas atividades;

III – suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento e das suas atividades.

Art. 7º A abertura das vagas para a adequação das Empresas às normas desta Lei deverá ser cadastrada junto ao SINE (Sistema Nacional de Emprego) de nosso Município.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 09 de outubro de 2017.


Marcelino Antônio Alexandre
Marcelino do Sindicato
Vereador PMDB

Justificativa:

O Município de Betim sempre se destacou pelas oportunidades de trabalho oferecidas, atraindo um enorme contingente de pessoas que aqui vieram em busca de trabalho e melhores condições de vida.

Atualmente, essa realidade mudou e a crise mundial refletiu em Betim, fazendo com que investidores reduzam os quadros de funcionários e até fechem suas empresas, aumentando o desemprego no Município.

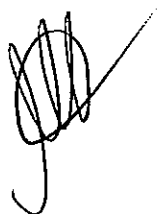
O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo minimizar os impactos causados pela contratação de mão de obra oriunda de fora, em detrimento dos trabalhadores locais,

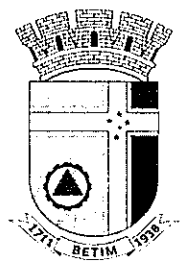
Embora a situação da cidade não seja como antes, Betim ainda se mostra uma cidade potente, com grandes investimentos e oportunidades de trabalho.

Com a aprovação deste Projeto, asseguramos um percentual mínimo de contratação de trabalhadores domiciliados em nosso Município, amenizando várias situações decorrentes do desemprego local.

Insta destacar que a iniciativa da apresentação deste Projeto encontra-se respaldo na nossa Carta Magna, que, em seu Artigo 30, inciso I, determina a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Alguns Municípios já implantaram esse programa e estão colhendo bons resultados.





CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

Com o intuito de melhorar nossa Querida Betim e a vida dos moradores de nossa Cidade, proponho este Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares.